

PROJETO DE LEI N.º 10, DE 2019

(Da Sra. Joice Halssselmann)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para disciplinar o regime das visitas íntimas.

O Congresso decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 41 da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984, que "Institui a Lei de Execução Penal", para disciplinar o regime das visitas íntimas.

Art. 2º O art. 41 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – é renomeado o atual parágrafo único ao caput do artigo para parágrafo primeiro; e

II - é acrescido um parágrafo segundo ao caput do art. 41, disciplinando vedações a determinados presos que se enquadrem nas características listadas relativas ao exercício do direito a receber a visita de cônjuge ou companheira, previsto no inciso X do citado artigo, com a redação que se segue:

"Art. 41. Constituem direitos do preso:

§ 1º Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

§ 2º É vedada a concessão de visita íntima, nos termos do inciso X, aos presos que possuam, ao menos, uma das seguintes características:



I – ter desempenhado função de liderança ou participado de forma relevante em organização criminosa;

II – ter praticado crime que coloque em risco a sua integridade física no ambiente prisional de origem;

III – estar submetido ao Regime Disciplinar Diferenciado (RDD);

IV – ser membro de quadrilha ou bando, envolvido na prática reiterada de crimes com violência ou grave ameaça;

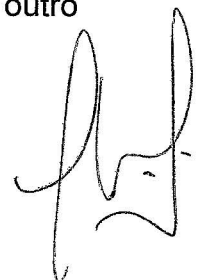
V – estar envolvido em incidentes de fuga, de violência ou de grave indisciplina no sistema prisional de origem. ” (NR)

Art. 3º Esta lei em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A partir da promulgação da LEP (Lei de Execução Penal), em 1984, o direito à visita íntima inicialmente regulamentado pela mesma, foi normatizado por diversas vezes nos estados brasileiros, de maneira a estendê-lo ao longo dos anos às mulheres, aos homossexuais e aos menores infratores.

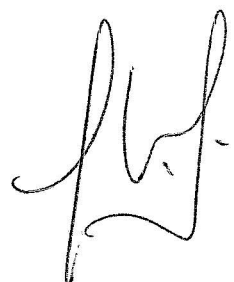
É comum observar o instituto do direito ser desviado com o intuito da prática de novos crimes, como o comando de organização criminosa a partir de ordens vindas de dentro do sistema penitenciário, tráfico de informações concernentes aos processos ainda em curso no judiciário, relativa àquele ou outro preso.



O Ministério da Justiça editou portaria em agosto de 2017 (Portaria nº 718, de 28 de agosto de 2017) com a finalidade de regulamentar a visita íntima no interior das Penitenciárias Federais. Sendo o direito penitenciário, com fulcro no art. 24, I da Constituição Federal, uma competência concorrente entre União, Estados e o Distrito Federal, devendo a primeira editar normas gerais acerca do tema, é de suma importância positivar regras mais duras acerca da visitação íntima como garantia da ordem e segurança jurídica.

Ao justificar a necessidade de regulamentação, o Ministério da Justiça argumentou, em nota, que as normas até então em vigor eram insuficientes para impedir que chefes de organizações criminosas continuem exercendo suas lideranças de dentro de presídios de segurança máxima. Para o ministério, “a visita íntima tem sido usada como meio eficaz de difusão de mensagens entre presos e familiares, servindo como ferramenta de coordenação e execução de ordens para beneficiar organizações criminosas”.

Com a presente proposição pretendemos evitar que companheiras (os) e namoradas (os) recebidas nas visitas íntimas sejam usados para transmitir instruções aos comparsas que agem fora do presídio. Nos últimos anos, escutas telefônicas autorizadas pela Justiça, notadamente nos presídios federais, onde deveria imperar um regime disciplinar diferenciado, permitiram comprovar a existência desse tipo de comunicação, o que deve ser combatido, haja vista o perigo a que fica exposta toda a sociedade e, em especial os agentes públicos envolvidos nas investigações relacionadas ao crime organizado.

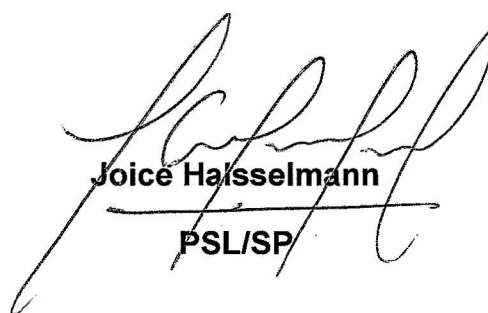
A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, flowing letters that appear to be 'JF' followed by a flourish.

Posto que mesmo que o direito à visita íntima, garantido ao preso, seja direito derivado de princípio constitucional e reeditado em atos normativos diversos, ele não deve contribuir para desvirtuar o objetivo do cumprimento da pena privativa de liberdade.

Diante destas argumentações, solicitamos aos nobres pares a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em de

de 2019.



Joice Hasselmann
PSL/SP